



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE SE É ORIGINAL  
BRASÍLIA 07/08/07  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.  
444

Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586

Recorrente : FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

*Houve embargos.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. SEGUNDO EXAME. POSSIBILIDADE.** Uma vez autorizado pela autoridade competente, é possível o reexame de período fiscalizado anteriormente, sendo que o lançamento decorrente não se confunde com a alteração de lançamento prevista no art. 145 do CTN, tampouco com a revisão de ofício prevista no art. 149 do mesmo Código. **Preliminar rejeitada.**

**FALTA DO MPF.** É nulo o lançamento tributário, quando realizado sem a devida cobertura do competente Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. **Preliminar rejeitada.**

**PASEP. DECADÊNCIA.** Conforme inteligência do par. 4 do art. 150 do CTN a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento decai após o transcurso do prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

**BASE E CÁLCULO.** Não existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo das receitas provenientes da Reserva Global de Reversão e receitas de energia adquirida de Itaipu.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos: a) em relação ao reexame do período compreendido entre 04/94 a 12/98, em rejeitar a primeira preliminar de nulidade suscitada. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; b) em relação aos períodos anteriores a 05/95, descobertos pela abrangência do MPF, em acolher a segunda preliminar de nulidade suscitada. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto; e c) em dar provimento ao recurso para acolher a decadência para os períodos anteriores a 05/96. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em relação aos períodos remanescentes. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. João Nanitu Adams Filho.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

*Antonio Bezerra Neto*  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

*Emanuel Carlos Dantas de Assis*  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/08/07
VISTO

2º CC-MF

Fl.

445

Recorrente : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos meses de agosto de 1991 a maio de 1996, julho 1996 a janeiro 1997, março a maio, julho, agosto e outubro de 1997 a janeiro de 1998, maio a julho, setembro e dezembro de 1998, fevereiro e maio a novembro de 1999 e janeiro, abril, e julho de 2000, em face da exclusão, na apuração da base de cálculo dos valores correspondentes à Reserva Global de Reversão – RGR e Repasse de Energia adquirida de Itaipu, com infração ao disposto nos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 08/70, Título 5, capítulo 2, seções 1, 2 e 3 do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e arts. 2º, 3º, 7º e 8º da MP nº 1.249/95, e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a interessada levanta em preliminar a tese de nulidade do lançamento tendo em vista o não cumprimento por parte da autoridade autuante das normas contidas no art. 23, § 2º, I, bem como pela falta de ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal autorizando o reexame do período de abril de 1994 a dezembro de 1998, o qual já foi objeto da autuação consignada no Processo nº 15374.000639/99-09, posteriormente representado pelo Processo nº 10070.000.303/00-16, além do que o MPF nº 0710100/2000.00954-1, no item VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS, determinava a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos nos últimos cinco anos.

Em relação ao mérito da autuação, a impugnante contesta a autuação levantando inicialmente o questionamento sobre a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários referente aos períodos de apuração de agosto de 1991 a maio de 1995, uma vez que a autuação se deu em maio de 2001.

Contesta ainda a tributação da Reserva Global de Reversão – RGR por não se constituir em receita da concessionária, ainda que integrante de sua tarifa, não pode, em consequência, corresponder à receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços, e, menos ainda, compor a base de cálculo do PASEP.

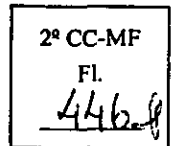
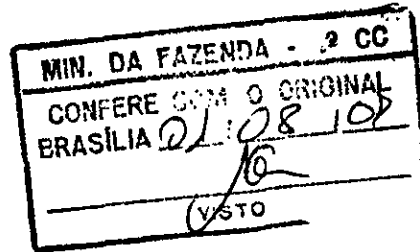
Com relação ao repasse de energia adquirida de Itaipu, alega a impugnante que já fora autuada pela exclusão destes valores das bases de cálculo dos períodos de abril de 1994 a dezembro de 1998, cuja quitação destes débitos está sendo processada por intermédio do REFIS, e que o período anterior (agosto de 1991 a março de 1994) já estaria atingido pela decadência, restando somente o período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, o qual também deverá ser desconsiderado, vez que, conforme demonstrado na planilha auxiliar nº 2 os valores já foram espontaneamente declarados e recolhidos.

A DRJ/Curitiba – PR, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**Ementa:** NULIDADE. LANÇAMENTO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586

*Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade de lançamento fiscal efetuado na devida forma da lei, com o procedimento fiscal amparado por Mandado de Procedimento Fiscal.*

*DÊCADÊNCIA. PRAZO DE 10 ANOS. - O direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do Pasep extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. - A falta ou insuficiência de recolhimento do Pasep, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento ex officio.*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO-RGR.*

*Considerando que o valor da RGR integra o custo do concessionário do serviço público de energia elétrica (art. 2º, caput e § 1º, "k", do Decreto nº 774, de 1993) e que o preço dos serviços prestados é composto pelo somatório desse custo com o valor dos encargos administrativos e operacionais e do lucro, não é pertinente excluir o valor da RGR do seu faturamento, para fins de apuração da base de cálculo da exação, haja vista a inexistência de previsão legal.*

*ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. - São duas as condições concomitantes para se aplicar o art. 146 do CTN: que a autoridade fiscal tenha inicialmente aplicado a lei utilizando-se de um critério jurídico para efetuar o lançamento e, depois, de outro critério jurídico para efetuar novo lançamento; que a exigência se refira a um mesmo fato gerador, pois se houver apuração de fatos novos não se pode pretender ter existido mudança de critério jurídico.*

*REPASSE DE ENERGIA ADQUIRIDA DE ITAIPU. VALOR APURADO EM LANÇAMENTO ANTERIOR. -Embora autorizado o reexame de período já fiscalizado, é de se excluir do lançamento fiscal o valor tributável já exigido em procedimento fiscal anterior.*

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na fase impugnatória registrando ainda que no que se refere à Reserva Global de Reversão e do Repasse de Energia de Itaipu, reporta-se ao anexo Parecer encomendado ao Prof. Ives Gandra da Silva Martins.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/12/98
<i>[Assinatura]</i>
V. 670

2ª CC-MF
Fl.
447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG  
VENCIDO QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA EM FUNÇÃO DO  
REEXAME DO PERÍODO 04/94 A 12/98

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A recorrente levanta em preliminar a tese de nulidade do lançamento referente aos períodos de apuração de abril de 1994 a dezembro de 1998, pelo fato, deste período já ter sido objeto de ação fiscal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Segundo inteligência do artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, somente é possível um segundo exame em um mesmo exercício, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, sem o que, forçoso se torna reconhecer a sua nulidade.

Com a criação obrigatória para todos os procedimentos fiscais do Mandado de Procedimento Fiscal, esta exigência não foi revogada, como dá a entender a posição externada na decisão recorrida.

Com o que voto pelo reconhecimento da nulidade da autuação referente aos períodos de apuração de abril de 1994 a dezembro de 1998.

Por outro lado, mesmo considerando que o MPF, é instrumento válido para substituir a autorização expressa do Delegado (art. 906, Dec. 3.000/99) para a realização de reexame de período já fiscalizado, o MPF que deu origem à fiscalização foi datado de 13/05/2000, logo as verificações obrigatórias, somente poderiam atingir os últimos cinco anos, dando desta forma cobertura somente para o período que vai de maio de 1995 a maio de 2000, restando portanto sem cobertura o período de abril de 1994 a março de 1995.

E como já frisado acima, como os MPFs juntados aos autos, somente autorizavam a realização de verificações obrigatórias, somente com relação aos últimos cinco anos, não existe cobertura de MPF para o trabalho de fiscalização realizado sobre os períodos de agosto de 1991 a abril de 1995.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.08.07
VISTO

2º CC-MF
Fl.
448

Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)*

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - ..... " (grifos nossos)*

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

*" Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)*

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei nº 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins. Não há menção ao PIS/PASEP.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS/PASEP, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. No que tange ao entendimento jurisprudencial no STJ, o prazo decenal já foi de há muito superado por manifestações posteriores desse tribunal.

Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores referentes a agosto de 1991 a abril de 1996, uma vez que o auto de infração foi lavrado em maio de 2001.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 01/08/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl. 449

Quanto à Reserva Global de Reversão – RGR, criada pelo artigo 9 da Lei nº 8.631/93, a mesma lei que a instituiu, a define também como um custo fixo das concessionárias de energia elétrica perante a Eletrobrás.

E em se tratando de custo fixo, figura contábil presente em qualquer ramo empresarial, sua exclusão não é prevista em nenhuma das normas legais que regem o PIS/PASEP.

O mesmo raciocínio vale para o repasse de energia gerada pela ITAIPU, energia esta que ao ser disponibilizada aos consumidores finais gera uma receita, receita esta que se constitui em fato gerador das contribuições para o PIS/PASEP, conforme prevê a legislação de regência.

Em que pese o brilhantismo do Parecer produzido pelo ilustre tributarista Dr. Ives Gandra, não deslumbro embasamento legal para exclusão destas receitas (RGR e energia de Itaipu) da base de cálculo do PASEP.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário reconhecendo a nulidade do lançamento referente aos períodos de agosto de 1991 a abril de 1995, por falta de cobertura de MPF, e do período de abril de 1994 a dezembro de 1998, por falta de autorização expressa do Delegado para a realização de reexame, e a improcedência do lançamento referente ao período de agosto de 1991 a abril de 1996, por estar atingido pela decadência. Negando provimento ao recurso no que se refere a inclusão das receitas provenientes da Reserva Global de Reversão (RGR) e da revenda da energia proveniente de Itaipu, da base de cálculo do PASEP.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005

  
VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 11/08/04
VISTO

2º CC-MF
FL
450

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
DESIGNADO QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA EM FUNÇÃO DO  
REEXAME DO PERÍODO 04/94 A 12/98

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele divergir no tocante à preliminar de nulidade do lançamento argüida para o período de abril de 1994 a dezembro de 1998, submetido a novo exame por ocasião da fiscalização que resultou no lançamento ora julgado.

O simples reexame - ou seja, nova fiscalização em período fiscalizado anteriormente, a resultar ou não em novo lançamento, dito complementar - é inconfundível com a alteração do lançamento de que trata o art. 145 do CTN, e também com a revisão de ofício do art. 149. Por isto entendo não se poder perquirir da nulidade com base nesses dois artigos citados.

Por outro lado, para o reexame basta a autorização expressa por parte da autoridade administrativa competente, na forma do exigido pela Lei nº 2.354/54, art. 7º. Este artigo, alterando o Decreto nº 24.239/47, estabeleceu que "Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou do diretor da Divisão do Imposto de Renda." A motivação expressa, salvo melhor juízo, é despicienda.

Tendo sido realizada a nova fiscalização após emissão regular do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que como se sabe é ordem emanada de dirigentes das unidades da Secretaria da Receita Federal dirigidas aos Auditores-Fiscais, pelo que resta plenamente atendida a exigência de que a autorização para o reexame seja por escrito. Assim, o novo lançamento, que é dissociado do anterior e não o altera, não pode ser inquinado de nulidade.

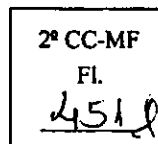
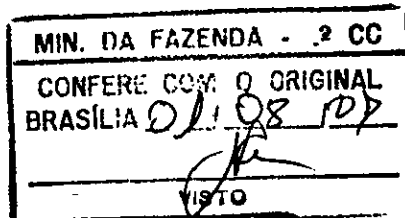
A corroborar a interpretação aqui exposta menciono o acórdão seguinte, que se reporta ao Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, art. 906, cuja base legal é exatamente a mencionada Lei nº 2.354/54, art. 7º, combinada com a Lei nº 3.470/58, art. 34.

<i>Número do Recurso:</i>	124310
<i>Câmara:</i>	PRIMEIRA CÂMARA
<i>Número do Processo:</i>	10166.003496/2003-95
<i>Tipo do Recurso:</i>	VOLUNTÁRIO
<i>Matéria:</i>	PIS
<i>Recorrente:</i>	FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
<i>Recorrida/Interessado:</i>	DRJ-BRASÍLIA/DF
<i>Data da Sessão:</i>	12/05/2004 14:00:00
<i>Relator:</i>	Gustavo Vieira de Melo Monteiro
<i>Decisão:</i>	ACÓRDÃO 201-77638



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001505/2001-18  
Recurso nº : 119.720  
Acórdão nº : 203-10.586



Resultado:  
UNANIMIDADE

NPU - NEGADO PROVIMENTO POR

*Texto da Decisão:* Por unanimidade de votos: I) não se conheceu o recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) negou-se provimento ao recurso, quanto aos demais itens. Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Raquel Harumi Iwase.

*Ementa:* **NORMAS PROCESSUAIS OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC.** Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. **PIS. SEGUNDO EXAME DE EXERCÍCIO FISCALIZADO ANTERIORMENTE.** Uma vez outorgada autorização pela autoridade competente para realização de segundo exame de um mesmo período base, encontra-se habilitada a fiscalização a proceder ao lançamento sem outras restrições que não o prazo decadencial, consoante o que dispõe o art. 906 do RIR/99. **DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.** Somente o depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora e multa de ofício. **Recurso negado.** (Negrito acrescentado).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS